

A lei aplicável e a norma de direito interno nas relações de Direito Internacional Privado

A Convenção de Viena de 1980

LUIZ ANTONIO SOARES HENTZ

A contribuição que se apresenta é deveras reduzida, por razões que se tributa ao limitado objetivo dado ao estudo, qual seja: discutir a escolha da lei aplicável em face do previsto na lei interna brasileira, o art. 9.º da chamada Lei de Introdução ao Código Civil, de 1942, e o estabelecimento, como paradigma, das disposições próprias da Convenção de Viena de 1980. Vale lembrar as dificuldades que derivam da amplitude do tema, nas suas diversas conformações, aliada à pouca vivência dos estudiosos brasileiros com as experiências do além-mar, notadamente com o Mercado Comum Europeu, que se firma no cenário mundial sem espaço para as Américas, que por sua vez delas haverá de haurir o conhecimento necessário à superação, no futuro, pelo Brasil, dos limites territoriais para o milenar tráfego mercantil.

A legislação brasileira anterior à atual Lei de Introdução do Código Civil preconizava a autonomia da vontade como a base das relações contratuais internacionais, sofrendo a princípio certo abalo depois de 1942, quando o *caput* do art. 13 da Lei de 1917 não foi repetido. A lei antiga dispunha: “Regulará, salvo estipulação em contrário, quanto à substância e efeitos das obrigações, a lei do lugar onde foram contraídas”. Observa-se que a cláusula *salvo estipulação em contrário* erigia o princípio da autonomia da vontade, capaz de suprimir os efeitos que o dispositivo previa para o caso de não se valerem os contratantes da permissão de escolha da lei aplicável. *A lei do lugar onde foram contraídas* somente regeria as relações se as partes não dispusessem contrariamente.

Todavia — reprise-se —, a nova Lei de Introdução do Código Civil de 1942, aparentemente retirou das partes contratantes o direito de

Luiz Antonio Soares Hentz é Juiz de Direito no Estado de São Paulo, Mestre em Direito Público e Professor da FHDSS da UNESP.

dispor sobre a lei a regular as obrigações estipuladas. Claro está que neste tempo de vigência da lei atual muitas foram as interpretações que se deu ao dispositivo que regula a matéria presentemente, o art. 9.º, neste teor: "para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem". O debate em torno do tema reflete um problema interno não solucionado pacificamente, a atormentar o estudioso das relações internacionais sempre que se deparar com a necessidade de buscar amparo ao sancionamento por descumprimento de obrigações a cargo do comprador ou vendedor domiciliados no Brasil.

Pois bem, o que se queria mostrar era o conflito interno existente sobre a possibilidade da escolha da lei para reger a execução da obrigação contratada, e isso facilmente se depreende do exposto. É bem verdade que uma vontade indisputável entre os parceiros contratantes tem determinado a escolha da lei aplicável como se no Brasil a autonomia imperasse nesse setor. Mais importante, tem-se pautado como se o princípio jamais tivesse sido suprimido da legislação brasileira. O Supremo Tribunal Federal inclusive pronunciou-se neste diapasão dizendo que princípios básicos de nosso direito não podem desaparecer por sua simples omissão num código ou numa lei. O princípio, aliás, está encampado pelo Código Civil, no art. 42, dizendo que "nos contratos escritos poderão os contraentes especificar domicílio onde se exerci-

tem e cumpram os direitos e obrigações deles resultantes", e, como pensam os doutrinadores, o limite seria o abuso de direito e a ofensa à ordem pública. Na expressão de Haroldo Valladão, o princípio da autonomia da vontade está ainda no § 2.º do art. 9.º da Lei de Introdução ao Código Civil no emprego, ali, do verbo *reputa-se*, sinônimo de *presume-se*, equivalente às fórmulas *julga-se*, *supre-se*, *pretende-se*, *entende-se*, que cobrem sempre o princípio da autonomia da vontade, abrindo a tradicional ressalva *salvo estipulação em contrário* ou *em falta de vontade expressa ou tácita*.

A questão, doravante, é situar esta problemática nas relações internacionais, realçando, desde logo, a importância da escolha *a priori* da lei apta a qualificar e reger a obrigação decorrente do contrato e a vantagem da adoção das normas internacionais veiculadas na Convenção de Viena de 1980. O Brasil não é parte ainda da Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias, à Convenção de Viena de 11.4.80, porque pende o tratado de ratificação no Congresso Nacional, mas podem suas disposições serem invocadas para a solução dos conflitos, dado que a lei interna admite a escolha da lei, e a Convenção de Viena tem âmbito de aplicação também na hipótese das normas internas de Direito Internacional Privado admitirem a escolha da lei de regência (art. 1.º, 1, b, do texto autêntico).